



PROCESSO N° TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004

**A C Ó R D Ã O**

**4<sup>a</sup> Turma**  
**GMALR/CS**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

**1. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. SOBRELABOR HABITUAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.**

**I.** A Corte Regional indeferiu o pedido da Reclamante de conversão da demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, por entender que “o descumprimento de obrigações contratuais, embora constitua conduta reprovável, por si só não inviabiliza a continuidade da relação contratual”, consignando em suas razões que “a ausência de quitação de horas extras não justifica, por si mesma, a rescisão indireta do contrato”. **II.** A jurisprudência desta Corte Superior tem posição majoritária de que o inadimplemento de horas extras - hipótese dos autos - consubstancia ato faltoso, bem como justificativa grave suficiente para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, conforme preleciona o art. 483, “d”, da CLT. Ressalva de entendimento do Relator.

**III.**



**PROCESSO N° TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004**

Demonstrada violação do art. 483, d, da CLT. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

**1. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. SOBRELABOR HABITUAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.**

**I.** Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho em caso de não pagamento de horas extras. **II.** Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o descumprimento de obrigações contratuais, como a delimitada no presente caso pela Corte Regional, configura conduta grave, sendo possível a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art.

483, "d", da CLT. Ressalva de entendimento do Relator. **II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 483, d, da CLT, e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso  
de Revista n° **TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED].



**PROCESSO N° TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (decisão de fls. 216/219 do documento sequencial eletrônico n° 03), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 224/232).

O Agravado apresentou contraminuta (fls. 236/243) ao agravo de instrumento.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

**2. MÉRITO**

A decisão denegatória está assim fundamentada:

**"RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA.**

Alegação(ões):

- violação aos artigos 483, "d", da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a empresa recorrida não efetuou o pagamento das horas extraordinárias, ou seja, a recorrida não cumpriu as obrigações do contrato (não se tratando apenas de "conduta reprovável" da empregadora, como entendeu o Nobre Juízo de 2<sup>a</sup> Instância), o que justifica perfeitamente a rescisão indireta, com supedâneo no artigo 483, "d" da CLT.

Pugna pela reforma do v. acórdão.

Consta do v. acórdão (ID. 45fb8a5 - Pág. 2-4):

(...)



**PROCESSO N° TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004**

A Turma manteve a sentença que rejeitou a pretensão de conversão da demissão a pedido em rescisão indireta, por constatar que a própria trabalhadora voluntariamente preferiu se desligar da empresa e entendeu que as faltas praticadas pela empresa não são graves o bastante para justificar a rescisão indireta.

Não se verifica violação ao artigo 483, "d", da CLT, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Inespecíficos os arrestos colacionados, que não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 216/218 do documento sequencial eletrônico nº 03) .

O agravo de instrumento merece provimento, pelas seguintes razões:

**2.1. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

**CONTRATUAIS. SOBRELABOR HABITUAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Nas razões de agravo de instrumento, a Reclamante, ora Agravante, insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema “*RESCISÃO INDIRETA*”, por ofensa aos arts. 483, “d”, da CLT.

Em síntese, argumenta que “*a empresa agravada não quitou o labor extraordinário, ou seja, a empresa agravada NÃO CUMPRIU AS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO, o que justifica perfeitamente a rescisão indireta do contrato de trabalho*” (fl. 232 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Requer que lhe seja deferido o pleito conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho e demais consectários legais.

Consta do acórdão recorrido:



**PROCESSO N° TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004**  
**“02 - MÉRITO**  
**CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO**  
**INDIRETA**

*A sentença rejeitou a pretensão de conversão da demissão a pedido em rescisão indireta e indeferiu as verbas rescisórias típicas desta modalidade de resolução contratual.*

*Argumenta a recorrente que "somente pediu demissão pelo fato de que sua empregadora não cumpria suas obrigações mínimas, conforme reconhecido em sentença, através da ausência de pagamento correto das horas extras laboradas".*

*Pretende, pois, "o deferimento da reversão do pedido de demissão em dispensa imotivada por iniciativa patronal" com "todos os consectários legais, nos moldes da peça de ingresso".*

*Analiso.*

*O contrato do trabalho exerce notória função social, mediante integração do trabalhador na unidade de produção, com relevante repercussão na comunidade em que é inserido (Código Civil, art. 421).*

*O princípio da relação de emprego prestigia a produção desses efeitos no decurso do tempo, constituindo a ruptura medida excepcional, nas restritas hipóteses descritas na ordem jurídica vigente.*

*Assim entendido, o descumprimento de obrigação contratual ou legal para justificar a rescisão indireta deve ser grave de tal forma que impeça a continuidade do vínculo, nos termos da inteleção da norma contida no art. 483 da CLT.*

*Assim entendido, o descumprimento de obrigações contratuais, embora constitua conduta reprovável, por si só não inviabiliza a continuidade da relação contratual podendo, inclusive, o trabalhador pleitear as reparações devidas sem necessidade de romper o vínculo.*

*Incontroverso ter a autora pedido demissão, o que teria ocorrido em face do descumprimento pela empregadora de obrigações contratuais (sobrelabor habitual, sem horas extras pagas ou compensadas, além de atrasos nos pagamentos dos salários, com holerites fictícios - Id 3814b09, p. 4).*

*Como corretamente decidido, a ausência de quitação de horas extras não justifica, por si mesma, a rescisão indireta do contrato.*



**PROCESSO N° TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004**

*Do mesmo modo, não se reveste de gravidade suficiente o atraso salarial em uma única oportunidade, como admitido pela demandada, pois a autora não comprovou a alegada mora reiterada, especialmente num momento de graves dificuldades financeiras por que passam praticamente todas as empresas.*

*Também não foi demonstrada a nulidade alegada sobre os recibos.*

*Se tudo isso tudo não bastasse, se a própria trabalhadora voluntariamente preferiu se desligar da empresa, não pode agora pretender converter o ato por ela praticado em rescisão indireta do contrato, imputando à empregadora fatos que teriam ocorrido antes do rompimento, porque não demonstrou qualquer vício no ato voluntariamente praticado. Nesse quadro, nenhuma censura merece a decisão recorrida.*

*Nego, pois, provimento ao recurso” (fls. 192/194 do documento sequencial eletrônico nº 03) ..*

Como se observa, a Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para indeferir a sua pretensão de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, em relação a não quitação das horas extras, por entender que o “descumprimento de obrigações contratuais, embora constitua conduta reprovável, por si só não inviabiliza a continuidade da relação contratual”. Assim, consignou que a ausência de quitação da parcela não justifica, por si mesma, a rescisão indireta do contrato e que não restou comprovada a mora salarial reiterada.

Quanto ao segundo fundamento - mora salarial - não se verifica insurgência da Recorrente, razão pela qual a análise se limitará aos argumentos relativos ao não pagamento das horas extras.

Esta Corte Superior, de forma diferente do decidido pelo Tribunal Regional, ao examinar casos análogos ao dos autos, vem firmando o entendimento de que o descumprimento das obrigações contratuais, tal como a delimitada no julgado (ausência de pagamento de horas extras) configura conduta grave, passível de ser enquadrada no art. 483, “d”, da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004**

Portanto, a partir do quadro fático delimitado pelo acordão regional - não quitação de parcela de natureza salarial - há de se pronunciar a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

**NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E CONSEQUENTE RECOLHIMENTO INCORRETO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS DEPÓSITOS DO FGTS.** FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ART. 483, "D", DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que **não pagamento de horas extraordinárias constitui falta grave do empregador e, portanto, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.** No caso concreto, é incontroversa a ausência de pagamento de horas extraordinárias e o consequente recolhimento incorreto dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias, de modo que deve ser reconhecida a ruptura do contrato de trabalho na modalidade de rescisão indireta, a teor do art. 483, "d", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (destacado) (RR-3352-02.2014.5.23.0101, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 20/04/2018).

"(...) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 483, "D", DA CLT. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigações essenciais do contrato de trabalho, tais como o atraso reiterado e falta de pagamento de salários, ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, - considerado um período significativo de tempo -, inadimplemento de horas extras, ausência de anotação do vínculo de emprego na CTPS do trabalhador, 13º salários e férias, consubstancia justificativa suficientemente grave para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. **No caso em tela, o Tribunal Regional manteve a sentença, assentando que "as irregularidades cometidas pela ré (horas extras, FGTS e etc.) não se mostram aptas a abonar a tese obreira,**



**PROCESSO N° TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004**  
porquanto, em que pese a ausência de registro na CTPS, o vínculo de emprego mantido pelas partes somente fora reconhecido em juízo, não havendo, dessa forma, amparo a pretensão perseguida. A decisão declaratória do liame empregatício mantido entre as partes e, consequente, condenação no pagamento das parcelas devidas, é suficiente à reparação do dano experimentado pelo reclamante." Assim, sendo, a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema" (destacado) (RR - 238-42.2014.5.02.0068, **3ª Turma**, Relator

Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019).  
**"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. 1. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E INCORRETO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho em caso de não concessão de intervalo intrajornada e incorreto pagamento de horas extras. II. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o descumprimento de obrigações contratuais como as delimitadas no presente caso (não conceder intervalo intrajornada e não pagar corretamente as horas extras realizadas pelo empregado) configura conduta grave, sendo possível a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT. Ressalva de entendimento do Relator. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (RR -

3251-66.2013.5.02.0009, **4ª Turma**, Relator

Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 29/03/2019).

"(...)2. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. A jurisprudência desta Corte vem consolidando o entendimento segundo o qual a inobservância do intervalo intrajornada implica o reconhecimento da falta grave do empregador, apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece a que se dá provimento" (RR - 12362-68.2015.5.03.0044, **5ª Turma**, Relator Ministro



**PROCESSO N° TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004**  
João Batista Brito Pereira, DEJT 27/10/2017)

“(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLEMENTO DE HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA. No caso em comento, o quadro fático delineado no acórdão regional revela que o autor, durante o período trabalhado, não recebeu de forma devida parcela de natureza salarial, qual seja, horas extras. Nesse sentido, a conduta da reclamada revela-se suficientemente grave, ensejando, pois, a rescisão indireta do contrato de trabalho, diante dos prejuízos suportados pelo autor, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (ARR - 1000601-98.2017.5.02.0070, **6<sup>a</sup>** Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 21/06/2019).

“RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a inobservância do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento das horas extras configuram falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, d, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido” (RR - 796-93.2012.5.04.0305, **6<sup>a</sup>** Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 05/04/2019).

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 483, "D", DA CLT. Hipótese em que a Corte Regional, mesmo diante da comprovação da concessão irregular do intervalo intrajornada e da ausência de pagamento das horas extras, reformou a sentença para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho. O artigo 483, "d", da CLT dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho quando o empregador não cumprir as obrigações dele



**PROCESSO N° TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004**

decorrentes. Nesse cenário, esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a inobservância do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento das horas extras configuram falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que a concessão irregular do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento das horas extras não constituem falta grave que caracterize a rescisão indireta, contrariou o entendimento desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 25266-04.2014.5.24.0002, 7ª

**Turma,**

Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT  
15/09/2017).

“(...) 3. RESCISÃO INDIRETA. No caso concreto, o Regional declarou que o reconhecimento da rescisão indireta decorreu da falta de pagamento de horas extras e outros direitos oriundos da terceirização ilícita, bem assim de ausência de recolhimento do FGTS relativamente aos meses de outubro de 2014 a maio de 2015. Diante desse quadro, não há falar em ofensa ao artigo 483, "d", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido”

(AIRR - 43-37.2016.5.17.0014, 8ª **Turma**, Relatora  
Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/06/2017)

Desta feita, a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte. Isso porque a ausência de quitação das horas extras durante o pacto laboral é considerada conduta grave, que por si só, motiva a justa causa, por culpa do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**



PROCESSO N° TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. SOBRELABOR HABITUAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 483, "d", da CLT.

**2. MÉRITO**

**2.1. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. SOBRELABOR HABITUAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**

Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho em caso de não pagamento de horas extras.

A decisão regional consignou que "*Incontroverso ter a autora pedido demissão, o que teria ocorrido em face do descumprimento pela empregadora de obrigações contratuais (sobrelabor habitual, sem horas extras pagas ou compensadas, além de atrasos nos pagamentos dos salários, com holerites fictícios - Id 3814b09, p. 4)*", e concluiu que "*a ausência de quitação de horas extras não justifica, por si mesma, a rescisão indireta do contrato*".

O art. 483 da CLT elenca os tipos de infrações cometidas pelo empregador que poderão dar ensejo à rescisão indireta, sendo que na alínea "d", consta a hipótese de extinção do vínculo de emprego em razão do descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador.

Verifica-se do acórdão regional que ficou demonstrada a irregularidade na quitação de parcela de natureza salarial, no curso do pacto laboral. Não obstante, o posicionamento foi no sentido de que tal conduta não ensejaria a rescisão indireta do contrato de trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004**

Portanto, deve ser reformada a decisão *a quo*, a fim de que se uniformize com a jurisprudência desta Corte Superior - acima colacionada - que entende ter a conduta patronal gravidade suficiente ao reconhecimento da rescisão indireta.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamante para converter o pedido de demissão e determinar que o término da relação de emprego se deu por rescisão indireta, com a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e liberação de guias, nos limites da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito,  
**dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST;

(b) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “*RESCISÃO INDIRETA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - SOBRELABOR HABITUAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS*”, por violação do art. 483, “d”, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para converter o pedido de demissão e determinar que o término da relação de emprego se deu por rescisão indireta, com a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e liberação de guias, nos limites da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Ressalva de entendimento do relator.

Custas processuais de R\$ 100,00 (cem reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ora acrescido à condenação.

Brasília, 3 de junho de 2020.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho Tribunal  
Superior do Trabalho

fls.13

**PROCESSO N° TST-RR-24615-29.2015.5.24.0004**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
**Ministro Relator**